



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725086/2016-10
ACÓRDÃO	2102-004.084 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUWER PARANHOS MOLSATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal e obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias previsto na legislação tributária.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO PROCESSUAL DA SUA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A juntada da prova documental deve ocorrer no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo. A legislação admite, excepcionalmente, a prova extemporânea em situações que justifiquem a apresentação posterior, desde que comprovadas nos autos.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar de nulidade da autuação fiscal quando o ato administrativo se encontra revestido dos requisitos exigidos para o lançamento de ofício, com descrição pormenorizada dos fatos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INVESTIGATIVA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação da impugnação ao lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 162)

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. COMPARTILHAMENTO. LICITUDE.

São lícitas as provas obtidas com a quebra do sigilo bancário, cujo compartilhamento de provas e informações entre os órgãos de fiscalização foi autorizado por decisão judicial.

SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TEMA 225/STF.

É válida a requisição de dados e extratos de movimentação financeira diretamente às instituições bancárias quando há procedimento fiscal em curso e o exame dos documentos é considerado indispensável pela autoridade tributária competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42, LEI Nº 9.430, DE 1996. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 842/STF.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é constitucional.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre caráter confiscatório da multa de ofício no patamar de 150% do tributo devido.

(Súmula CARF nº 2)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689, DE 2023. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 100%. TEMA 863/STF.

A multa de ofício qualificada aplicada no lançamento tributário deve seguir o princípio da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, que limitou o percentual a 100%.

ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÕES EM NOME E NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação em nome do advogado do sujeito passivo ou dirigida ao seu endereço profissional.

(Súmula CARF nº 110)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção de omissão de rendimentos.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. No ganho de capital a tributação é exclusiva, incidindo sobre a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do imóvel alienado.

CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário quando o recorrente deixa de apresentar prova capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OPERAÇÕES SIMULADAS. SONEGAÇÃO FISCAL. FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

Impõe-se a qualificação da multa de ofício quando demonstrada, na linguagem de provas, a dinâmica de operações simuladas para favorecer irregularmente a pessoa física, controladora das igrejas e da empresa de “holding”, com a firme intenção de ocultar bens e rendimentos para escapar da tributação. As condutas configuram evidente propósito de impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade tributária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, através da modificação de suas características essenciais, razão pela qual se amolda a figura típica da sonegação fiscal e fraude.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, caracterizado pela prática de atos ilícitos com a finalidade de desconfigurá-lo, havendo prova concreta de confusão patrimonial e gestão unificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer dos recursos voluntários de Ruwer Paranhos Molsato, Igreja Cristã Triunfo da Fé e Igreja Cristã Aliança da Fé; e (ii) em relação ao recurso voluntário de TFAT Participações e Empreendimentos Ltda, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para limitar o percentual de multa de ofício qualificada a 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-84.340, de 10/10/2018, prolatado pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 2.002/2.062):

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a

capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua peça impugnatória.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega nº domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal. Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva a impugnação interposta.

CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal quinze dias após a afixação do Edital, nos termos do art. 22, §2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva a impugnação interposta.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SELEÇÃO PARA PROCEDIMENTO FISCAL.

Os procedimentos fiscais não estão vinculados a exposição de motivos ou das razões de fato que determinaram seu início. Trata-se de fase oficiosa em que os auditores atuam com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para iniciar procedimentos sejam de fiscalização ou de diligência contra quaisquer contribuintes. Assim, havendo competência do órgão e do agente que realiza o procedimento de verificação do cumprimento da legislação (fundamento de direito), não pode o contribuinte opor-se sob o argumento de que deveria ser objeto de explanação as razões de fato de sua seleção. O que deve ser ofertado ao contribuinte fiscalizado são os fundamentos jurídicos da ação fiscal e do respectivo objeto. Assim, se o objeto e os próprios fundamentos legais da fiscalização foram informados ao contribuinte, não há que se falar em nulidade do procedimento e, conseqüentemente, do lançamento fiscal.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.LICITUDE DAS PROVAS.

São lícitas as provas obtidas com a quebra do sigilo bancário fundamentada na Lei Complementar nº 105, de 2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INTIMAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE ANTES DA LAVRATURA FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MOMENTO DA CIÊNCIA DO RESPONSÁVEL.

Não há nulidade no procedimento fiscal e, de conseguinte, na lavratura fiscal dele decorrente pelo fato do responsável solidário não ter sido intimado quanto ao início do procedimento fiscal levado a efeito em outro contribuinte. Hipótese na qual o responsável solidário somente se reveste desta condição com a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, devendo ser intimando quanto a este, passando, neste momento, a compor o processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. PROCURADOR.

Não encontra amparo legal nas normas do PAF a solicitação para que as intimações sejam feitas na pessoa e domicílio profissional do procurador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS RECURSOS -COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que a operação que deu origem aos depósitos bancários lançados derivam de operações justificáveis. Assim, comprovada a origem de alguns dos recursos que transitaram na conta corrente, é de se afastar a presunção de omissão de rendimentos a eles referentes e por via de consequência a sua tributação.

GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. O ganho de capital é de tributação exclusiva incidindo sobre a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem alienado.

GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO A PRAZO - FORMA DE APURAÇÃO.

O ganho de capital quando o valor da venda é recebido em parcelas deve ser apurado como alienação à vista e o imposto deve ser pago de acordo com o recebimento das parcelas, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

GANHOS DE CAPITAL - DATA DE AQUISIÇÃO.

Para fins de apuração do ganho de capital deve ser considerada a data em que efetivamente ocorreu a aquisição do imóvel com o pagamento integral do bem, mormente quando a escritura fizer expressa referência a esta data.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

DIREITO TRIBUTÁRIO.DESCRICÇÃO DA REALIDADE FÁTICA.
COMPROVAÇÃO.INDÍCIOS CONVERGENTES.

O Direito Tributário não é avesso à utilização da prova indiciária ou indireta para referendar a desconsideração de atos, fatos ou negócios jurídicos aparentes, desde que a comprovação resulte de uma soma de indícios convergentes que leve a um encadeamento lógico suficientemente convincente da ocorrência do fato.

DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OPERAÇÃO SIMULADA. MATÉRIA DE PROVA.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, quando fundamentado por prova inequívoca.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo bem como a simulação de negócio visando à omissão de rendimentos, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento e evidencia o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício qualificada, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Os princípios constitucionais do não-confisco e do respeito à capacidade contributiva são dirigidos ao legislador, sendo defeso ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Refoje à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrado auto de infração (AI), referente aos anos-calendário de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (exercícios 2011 a 2015), para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), decorrente da constatação das seguintes infrações (fls. 542/567 e 568/594):

(i) **INFRAÇÃO 001:** Omissão de rendimentos tributáveis fundada em depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996); e

(ii) **INFRAÇÃO 002:** Omissão de rendimentos oriundo de ganho de capital na alienação de bens e direitos (art. 21, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

A seleção do contribuinte pessoa física para ação fiscal se deu em razão de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e ganho de capital na alienação de bens, relativamente aos anos-calendário de 2010 e 2011. Posteriormente, ampliou-se o período da auditoria para alcançar a movimentação financeira dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, haja vista fatos identificados no curso do procedimento fiscal.

De início, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas mantidas no Banco Citibank, Banco do Brasil e Banco HSBC. Adicionalmente, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação nº 1, de 27/03/2015, para disponibilizar os extratos das contas correntes junto ao Banco Santander do Brasil, Banco Bradesco, Itaú Unibanco, Banco Safra e Banco Real, que deixaram de ser apresentados pelo contribuinte, bem como prestar esclarecimentos sobre imóveis alienados e adquiridos, acompanhados da respectiva documentação (fls. 02/05 e 203/212).

Em resposta, o contribuinte declarou que não poderia atender a intimação para fornecer os extratos bancários, devido ao furto de documentos e arquivos eletrônicos pessoais e das suas empresas (fls. 213/216).

Os extratos complementares foram obtidos diretamente das instituições financeiras, em face da quebra do sigilo determinada pela Justiça Federal do Paraná. Após a conciliação bancária, intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários listados em planilha (fls. 217/219 e 220/244).

Em paralelo à ação fiscal na pessoa física, foi executado procedimento fiscal nas pessoas jurídicas Igreja Cristã Triunfo da Fé, CNPJ 12.401.209/001-46, Igreja Cristã Aliança da Fé, CNPJ 12.826.692/0001-00, e TFAF Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ 05.952.868/0001-05 (Item 1.2 do Relatório Fiscal).

Após discorrer individualmente sobre cada uma, concluiu a fiscalização que as pessoas jurídicas configuravam uma ficção, que “só existe no papel a fim de simular transações, ocultar os reais interessados, praticar sonegação fiscal e blindagem patrimonial”, ou seja, em

favorecimento da pessoa física, Ruwer Paranhos Molsato, administrador das pessoas jurídicas e respectivas contas bancárias, detentor de procurações com amplos poderes.

Identificou a fiscalização que as contas bancárias da Igreja Cristã Triunfo da Fé são conjuntas com a pessoa física, razão pela qual, por meio do Termo de Intimação nº 06, de 05/08/2016, o contribuinte foi intimado a comprovar os créditos em contas bancárias de sua titularidade - excluídas a movimentação do Itaú Unibanco, pertencente a pessoas jurídicas -, e mais os depósitos nas contas bancárias da Igreja Cristã Triunfo da Fé. Em resposta, não revelou a origem dos valores (fls. 393/417).

Os depósitos/créditos bancários com origem não comprovada, que compõe o auto de infração, estão listados individualmente no Anexo ao Relatório Fiscal. Ressalta a fiscalização que o contribuinte não apontou ou comprovou a origem, através de documentação hábil e idônea, limitando-se a dizer que não poderia identificar os depósitos porque os documentos haviam sido furtados (fls. 594/614).

A multa pela infração foi qualificada, no percentual de 150 %, “face ao evidente intuito de fraude caracterizado pela tentativa de simular o recebimento do pagamento da suposta venda dos imóveis para a TFAF Participações e Empreendimentos Ltda mediante depósitos e saques”, realizados na conta corrente do contribuinte.

Quanto ao ganho de capital na alienação de imóveis, a fiscalização apurou que a venda de imóveis de propriedade da pessoa física para a pessoa jurídica TFAF Participações e Empreendimentos Ltda, que tem como sócias a Igreja Cristã Triunfo da Fé e a Igreja Cristã Aliança da Fé, ocorreu apenas “no papel, a fim de blindar o patrimônio do contribuinte, e que sequer houve pagamento dos valores alegados”. Justificou também que a pessoa física simulou a compra de um terreno em São Francisco do Sul (SC), pelo montante de R\$ 2.500.000,00.

Dessa feita, a autoridade fiscal considerou a venda dos imóveis para terceiros, apurando, como ganho de capital, a diferença entre o custo de aquisição e o preço de venda, conforme demonstrativos de operações imobiliárias e cálculo de ganho de capital, anexos ao auto de infração (fls. 615/651).

De modo análogo à infração anterior, foi aplicada multa de ofício qualificada, no patamar de 150 %, segundo a fiscalização diante do “evidente intuito de fraude caracterizado pela tentativa de simular a venda dos imóveis para a TFAF Participações e Empreendimentos mediante a utilização de contratos de compra e venda ideologicamente falsos, como pela compra do terreno em São Francisco do Sul.”

O auto de infração foi lavrado em face do contribuinte, Ruwer Paranhos Molsato, e dos responsáveis solidários, Igreja Cristã Triunfo da Fé, Igreja Cristã Aliança da Fé e TFAF Participações e Empreendimentos Ltda, com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (fls. 570).

Ciente da lavratura do auto de infração, em 12/12/2016, o contribuinte impugnou o lançamento fiscal no dia 18/01/2007, acompanhado de documentos (fls. 679/788 e 791/827).

Em 15/02/2017, os responsáveis solidários Igreja Cristã Aliança da Fé, Igreja Cristã Triunfo da Fé e TFAF Participações e Empreendimentos Ltda apresentaram impugnação, em peça conjunta, acompanhada de prova documental (fls. 835/945 e 961/998). A primeira tomou ciência do lançamento por edital, em 04/01/2017, enquanto as demais pessoas jurídicas, em 16/01/2017, via postal (fls.657/659).

Em síntese, as impugnantes apresentaram os seguintes argumentos de fato e de direito para declarar a nulidade do auto de infração e a improcedência do crédito tributário exigido no processo administrativo:

(i) o contribuinte passou a se dedicar às atividades religiosas de forma gradual, desenvolvendo a sua vocação sacerdotal, tendo fundado a sua primeira igreja no ano de 2010;

(ii) ao mesmo tempo, para criar receita fixa para o trabalho missionário e evangelizador, ao longo dos anos foram adquiridos alguns imóveis do próprio contribuinte e de terceiros, todos de forma lícita e informados às autoridades tributárias;

(iii) a existência jurídica das instituições religiosas e o desenvolvimento de vários trabalhos missionários de evangelização estão comprovados por fotos, certificados e endereços eletrônicos, que demonstram a sua atuação concreta;

(iv) a empresa TFAF Participações e Empreendimentos Ltda desenvolve seu objeto social administrando e negociando bens, não se constituindo em ficção jurídica;

Preliminares/Nulidades

(v) nulidade formal do auto de infração, por falta de discriminação do enquadramento normativo dos fatos invocados pelo agente fiscal;

(vi) nulidade dos documentos e informações obtidas ilegalmente, decorrente da quebra do sigilo bancário e da falta de justificativa sobre a origem da abertura do procedimento fiscal;

(vii) o contribuinte deixou de apresentar os extratos bancários por motivo de força maior, decorrente de furto comprovado através de boletim de ocorrência;

(viii) o lançamento fiscal viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da intimidade e da vida privada;

(ix) a presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é formal e materialmente inconstitucional;

(x) há nulidade na lavratura do auto de infração porque a autoridade fazendária optou por desconstituir a personalidade das pessoas jurídicas, sem qualquer respaldo legal;

(xi) a lavratura do auto de infração contra pessoa que não detém responsabilidade legal caracteriza nulidade por vício formal. O auto de infração incluiu, sem respaldo na legislação, as pessoas jurídicas como responsáveis solidários;

Mérito

(xii) inexistência de omissão de rendimentos e ganho de capital em razão da imunidade tributária das entidades religiosas;

(xiii) os aluguéis de imóveis de propriedade de entidade religiosa, cujos rendimentos são destinados às suas finalidades, estão alcançados pela imunidade tributária;

(xiv) a autoridade fiscal não considerou na análise da movimentação bancária do contribuinte os valores recebidos com isenção e/ou não tributados, além de movimentações cotidianas a título de mero trânsito pelas contas, tal como reembolso de despesas; e

(xv) não houve fraude ou simulação, razão pela qual a cobrança da multa deve ser afastada ou, ao menos, reduzida. Outrossim, a penalidade tem nítido caráter confiscatório.

Previamente ao julgamento em primeira instância, o feito foi convertido em diligência pelo órgão julgador, a fim de a autoridade lançadora juntar aos autos os documentos referentes às ações fiscais desenvolvidas nas pessoas jurídicas e elaborar planilha segregando os depósitos bancários entre as contas da pessoa física e as contas bancárias da Igreja Cristã Triunfo da Fé (fls. 1.001/1.003).

A diligência foi cumprida, conforme determinado pelo órgão julgador (fls. 1.027/1.975, 1.978/1.999 e 2.001). Ciente do resultado da diligência, não houve manifestação por parte dos autuados (fls. 1.976/1.977, 1.979 e 2.000).

Analizado o processo administrativo, o órgão julgador não conheceu das impugnações do devedor principal, Ruwer Paranhos Molsato, e do solidário Igreja Cristã Aliança da Fé, por intempestividade.

Quanto às impugnações da Igreja Cristã Triunfo da Fé e TFAF Empreendimentos e Participações Ltda, a decisão recorrida rejeitou as preliminares e, no mérito, manteve

integralmente o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade solidária atribuído pela fiscalização.

O contribuinte Ruwer Paranhos Molsato e os responsáveis solidários Igreja Cristã Aliança da Fé e Igreja Cristã Triunfo da Fé foram intimados da decisão de piso no dia 12/12/2018, via postal (fls. 2.069/2.076 e 2.077/2.079). Por sua vez, o solidário TFAF Empreendimentos e Participações Ltda tomou ciência do acórdão de primeira instância em 01/02/2019, por meio de edital eletrônico (fls. 2.080/2083).

Os 4 (quatro) sujeitos passivos protocolaram recurso voluntário no dia 25/01/2019, em peça única, subscrita por advogado com procuração nos autos. Após breve relato dos fatos, a petição recursal requer a reforma da decisão de piso, com base nos mesmos fundamentos das impugnações (fls. 2.086/2.197).

Extrai-se os seguintes pedidos formulados:

VI – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e principalmente de todo o conjunto probatório que segue em anexo, requer-se a Vossas Senhorias que o presente Recurso Voluntário seja CONHECIDO e integralmente PROVIDO, para fins de reformar integralmente o Acórdão nº 16.84.340, da 10ª Turma da DRJ/SPO, para fins de:

- a) Primeiramente, requer sejam acolhidas todas as preliminares de nulidades arguidas, reconhecendo a existência de vícios formais e extinguindo consequentemente o processo administrativo fiscal, cancelando-se “ab initio” o Auto de Infração, na forma exposta e requerida anteriormente.
- b) Na remotíssima hipótese de não ser esse o entendimento da Vossas Senhorias, o que não se vislumbra diante de tantas nulidades que maculam o ato administrativo fiscal, no mérito, requer-se o reconhecimento da **IMPROCEDÊNCIA** total do Auto de Infração objurgado, pelos fundamentos de fato e de direito anteriormente expendidos.
- c) Como até o momento não houve o conhecimento integral do processo administrativo fiscal, uma vez que existem outras peças que não acompanharam a correspondência que formalizou a intimação do sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração, requer-se em caráter de urgência o fornecimento de acesso ao processo e/ou fornecimento das demais peças, de forma que o sujeito passivo possa, se necessário, complementar a defesa, deferindo-se prazo para tanto.
- d) Requer-se ainda a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos no curso do processo, principalmente após acesso total das peças que compõe o presente processo administrativo fiscal, uma vez que estas não acompanharam a correspondência recebida pelo sujeito passivo.

e) Por derradeiro, requer-se que as intimações futuras dos atos processuais sejam também encaminhadas para o seu procurador, através de correspondências endereçadas para o seu escritório profissional constante do endereço abaixo impresso, além do sujeito passivo, obviamente.

(destaques do original)

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O recurso voluntário foi protocolado em peça única, em nome de Ruwer Paranhos Molsato, Igreja Cristã Triunfo da Fé, Igreja Cristã Aliança da Fé e TFAT Participações e Empreendimentos Ltda, assinado por advogado com procuração nos autos. As razões de defesa são comuns e idênticas para todos (fls. 969/982).

No entanto, a decisão recorrida não conheceu das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos Ruwer Paranhos Molsato e Igreja Cristã Aliança da Fé, por intempestividade (fls. 2.005 e 2.034/2.035).

Eis os fundamentos do acórdão de primeira instância:

(...)

4.1. Conforme despacho de fls. 999, as impugnações apresentadas pelo contribuinte, RUWER PARANHOS MOLSATO, e pelo responsável solidário IGREJA CRISTÃ ALIANÇA DA FÉ são intempestivas.

De fato, tendo o contribuinte sido cientificado do Auto de Infração por via postal em 12/12/2016 (AR de fls. 656) e a impugnação sido apresentada em 18/01/2017, a impugnação é intempestiva nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à impugnação do responsável solidário, cabe informar que o mesmo teve ciência do Auto de Infração através de Edital, o de nº SEFIS 126/2016, que foi afixado na DRF no período de 20/12/2016 a 04/01/2017 (fls. 657).), considerando-se sua ciência em 05/01/2017, 15 dias após a afixação como determina o artigo 22, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Logo, o prazo para a impugnação começou a fluir no dia 06/01/2017 até o dia 04/02/2017. Já a impugnação foi recebida em 15/02/2017 (fls.01 vº), ou seja, após o prazo.

(...)

O apelo recursal não contém preliminar de tempestividade da impugnação, que exponha os motivos de fato e/ou de direito que a fundamentem. Logo, cabe manter a decisão de piso e, conseqüentemente, não conhecer do recurso voluntário em nome de Ruwer Paranhos Molsato e de Igreja Cristã Aliança da Fé, dado a falta de instauração da fase litigiosa do procedimento (art. 14 c/c art. 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Quanto ao responsável solidário Igreja Cristã Triunfo da Fé, considera-se ciente da decisão de primeira instância no dia 12/12/2018, através da intimação do representante legal. Dessa forma, o recurso voluntário apresentado somente no dia 25/01/2019 é intempestivo, porquanto ultrapassado o trintídio legal. Como resultado, também não conheço do apelo recursal (art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário exclusivamente em relação ao responsável solidário TFAT Participações e Empreendimentos Ltda, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Considerações Iniciais

A recorrente reclama que a correspondência recebida continha um rol limitado de documentos, não tendo havido, até o momento, o conhecimento integral do processo administrativo fiscal.

Sem razão.

O acesso ao inteiro teor dos documentos do processo fiscal e/ou fornecimento de cópias das peças que integram os autos independem de autorização administrativa, bastando o sujeito passivo, ou seu procurador, se dirigir à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal, de forma presencial ou através do portal de serviços digitais, para realizar a solicitação.

Nesse sentido, o art. 146 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal:

Art. 146. Os processos administrativos fiscais relativos a tributos e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quando se tratar de:

(...)

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

§ 3º É facultada vista do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

(...)

Não há qualquer prova documental que os autuados sofreram limitação no exercício do seu direito de acessar e/ou copiar o inteiro teor das fls. dos autos, após a ciência do auto de infração.

Por sua vez, o processo administrativo fiscal não comporta etapa de abertura instrutória para especificação de provas, em que são deferidos pedidos de produção e juntada de provas aos autos para esclarecer os fatos controversos, inclusive novos documentos. No contencioso administrativo, a produção probatória está concentrada na apresentação da peça impugnatória.

Com efeito, a fim de se contrapor ao lançamento fiscal, as razões de defesa e a prova documental deverão ser trazidas com a impugnação, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo hipóteses específicas prevista na legislação quando devidamente comprovadas.

Reproduzo o art.16, inciso III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

É ineficaz, no processo administrativo fiscal, o protesto genérico de produção de todas as provas admitidas no direito ou o pedido para juntada de provas em momento posterior ao protocolo do recurso.

Por último, não há previsão para intimação de atos processuais ao patrono do sujeito passivo, dirigida ao endereço de seu escritório profissional, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Preliminares/Nulidades

Para facilitar o raciocínio, clareza e a organização processual, as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente serão tratadas em tópico único, a seguir.

Em primeiro lugar, não se cogita de nulidade formal do auto de infração, porquanto o ato administrativo está revestido das formalidades legais, contendo o relatório fiscal e seus anexos os elementos imprescindíveis para a compreensão do lançamento fiscal, identificação da base de cálculo e o exercício do direito de defesa.

A autoridade fiscal reproduz cronologicamente o histórico de intimações e respectivas respostas do contribuinte, acompanhado de extensa prova documental juntada aos autos, e descreve, de forma clara e objetiva, os fatos que, segundo a sua convicção, justificam o lançamento de ofício em nome do contribuinte e dos responsáveis solidários.

O relatório segue um raciocínio linear, cujas conclusões estão coerentes com a interpretação que deu a autoridade lançadora para os elementos de prova.

Integram o auto de infração lavrado todos os seus anexos, dentre os quais o relatório fiscal, descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração do imposto, juros e multa, demonstrativo dos responsáveis solidários, planilhas e documentos comprobatórios (fls. 02/654).

Portanto, não há reparo a fazer na decisão recorrida, que afirma (fls. 2.036):

(...)

5.1. Ao contrário do que afirma a impugnante, o lançamento foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo a fiscalização demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador, fazendo constar, nos relatórios que compõem a autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado, cumprindo adequadamente os preceitos do art. 142 do CTN.

O Relatório Fiscal de fls. 542/566, parte integrante do Auto de Infração, juntamente com todos os anexos constantes dos autos, traz todos os elementos que motivaram a lavratura do lançamento, bem como estão presentes todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento (fls. 573/574 e 591), separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa da impugnante.

(...)

A legislação não impõe que o termo de início de fiscalização deve conter a motivação escrita da instauração do procedimento fiscal para a sua validade em face de determinado contribuinte.

O planejamento e a execução de ações fiscais pela Secretaria da Receita Federal decorrem de diretrizes, metas e prioridades da administração tributária visando o cumprimento

da legislação tributária federal e a justiça tributária, incluindo a possibilidade de requisições e determinações judiciais para avaliação do interesse fiscal.

Igualmente não existe dever legal de intimar previamente a pessoa física ou jurídica em relação ao qual o agente autuante formalizou a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício, ainda que, no presente caso, tenha havido ações fiscais concomitantes nas pessoas jurídicas Igreja Cristã Triunfo da Fé e TFAT Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 1.027/1.618 e 1.619/1.977).

Outrossim, o procedimento fiscal corresponde a uma fase pré-litigiosa, cuja natureza é inquisitória e investigativa, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração.

Nele se colhem elementos e se analisam documentos e informações para reunir as provas imprescindíveis para motivar o lançamento do crédito tributário ou a aplicação de penalidade. Trata-se de uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

Após o lançamento, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

Nesse sentido, o enunciado nº 162 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Instaurado o litígio, pela apresentação da impugnação tempestiva, o contribuinte e os responsáveis solidários podem exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa para demonstrar a incorreção do procedimento fiscal.

A propósito, o relatório fiscal, encaminhado a todos os autuados, menciona expressamente que a fiscalização executada em nome da pessoa física foi determinada com a finalidade de verificar “no ano-calendário de 2010 e 2011, movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados e Ganhos de Capital na alienação de bens”.

Além disso, a autoridade confirmou que o acesso aos extratos bancários havia sido permitido pela Justiça Federal do Paraná, conforme documentação acostada ao processo administrativo.

Efetivamente, consta dos autos cópia de despacho/decisão judicial, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5030310-47.2013.404.7000/PR, em que a Justiça Federal deferiu a requisição do Ministério Público Federal para instauração de ação fiscal

no contribuinte Ruwer Paranhos Molsato e pessoas ligadas, a fim de investigar o cometimento de crimes tributários e de lavagem de dinheiro (fls. 217/219).

O Juízo competente autorizou o compartilhamento de provas e informações colhidas com a Secretaria da Receita Federal, inclusive decorrentes da quebra de sigilo bancário solicitada pelo Ministério Público. A autoridade lançadora cumpriu as condições impostas no despacho, visto que o magistrado ressaltou a divulgação aos investigados apenas no momento oportuno, quando não mais colocasse em risco as apurações em curso:

(...)

É o caso, portanto, de **autorizar** o compartilhamento das provas e informações colhidas neste feito com a Receita Federal, a qual deverá obtê-las diretamente com o MPF.

Evidentemente o compartilhamento não deve colocar em risco as diligências de investigação em curso e autorizadas por este Juízo, devendo ser observada a cautela no compartilhamento e no uso de informação, aguardando-se, quando necessário, o momento apropriado, quando o uso de informação, com ciência pelos investigados dela e dessa própria decisão de compartilhamento, não mais coloque em risco as apurações em curso.

(Destaque do original)

O procedimento fiscal instaurado e a obtenção dos extratos bancários estão revestidos de licitude, acobertados por regular ordem judicial específica que autorizou o compartilhamento de provas e informações entre órgãos públicos e afastou o sigilo bancário e fiscal, no interesse legítimo da apuração e cobrança de tributos federais.

Fora isso a transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário entre órgãos de fiscalização, após a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado na sessão plenária do dia 24/02/2016.

A Corte Suprema decidiu que a administração tributária federal pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras na sua atividade fiscalizatória, sem necessidade de prévia ordem judicial, estribado no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Desde que se limite às hipóteses em lei, não há ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição da República de 1988.

Para melhor compreensão do decidido, reproduzo parte da ementa do RE nº 603.314/SP, paradigma do Tema 225/STF:

(...)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem

jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

No presente caso, quando utilizou de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), dirigida às instituições financeiras, a fiscalização obedeceu rigorosamente aos preceitos da Lei Complementar nº 105, de 2001, e sua regulamentação, através do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, por haver procedimento de fiscalização em curso e o exame das informações bancárias serem indispensáveis para os trabalhos de investigação sobre a prática de ilícitos tributários pelos investigados.

Assim, nenhuma irregularidade se comprova no procedimento de obtenção dos extratos bancários relativos às contas bancárias dos autuados.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o STF, no RE nº 855.649/RS, relator Ministro Marco Aurélio, paradigma do Tema 842/STF, julgado no rito da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos depósitos bancários considerados como omissão de rendimentos, em face da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Corte Suprema concluiu que é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não restou comprovada pelo titular.

Reproduzo a ementa do RE nº 855.649/RS:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.
 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.
 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.
- (...)

Diante da tese firmada pelo STF, resta prejudicada a linha argumentativa da recorrente acerca da inconstitucionalidade formal e material do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, malgrado seu caráter inoponível na seara administrativa:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Disso tudo, não se sustenta o discurso de um procedimento administrativo fiscal formalizado a partir de provas obtidas por meio ilícitos e arbitrários, tampouco integra os autos algum provimento judicial que ampare a retórica da recorrente.

Ao contrário do que afirma o recurso voluntário, não houve desconstituição/desconsideração das pessoas jurídicas na lavratura do auto de infração. Por consequência, é impróprio reconhecer, em sede preliminar, vício de forma por falta de competência para prática do ato.

No caso do lançamento tributário, trata-se de ineficácia de negócios e atos jurídicos em relação ao Fisco Federal, e não desconsideração da personalidade jurídica, reservada ao Poder Judiciário, cujo incidente processual visa afastar a autonomia patrimonial a fim de alcançar os bens de sócios e administradores (art. 50, do Código Civil).

Para fins de incidência do imposto de renda, a lei outorga competência à fiscalização para desconsiderar atos que importem modificação do sujeito passivo ou da obrigação tributária que originariamente seria devida, hipótese em que a forma societária organizada para transmutar a relação jurídica efetivamente existente não gera efeitos tributários.

Segundo a legislação de regência, a tributação da renda independe da forma de percepção dos rendimentos quando demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Eis a redação do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Vide ADIN 5422)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens

produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Em relatório minucioso, a fiscalização descreve um conjunto de indícios sérios e convergentes que, ao final, são potencialmente hábeis e idôneos para configurar provas da aquisição de disponibilidade econômica e/ou financeira de renda pelo contribuinte, dissimulada na forma de receitas auferidas por pessoas jurídicas.

Se o acervo probatório se revela suficiente para manter o auto de infração, é questão de avaliação de mérito do lançamento de ofício, e não de nulidade do ato administrativo, que se encontra devidamente motivado.

A competência legal para afastar a figura das pessoas jurídicas, requalificar juridicamente os fatos e, por fim, constituir o crédito tributário em nome do verdadeiro beneficiário dos rendimentos retira seus fundamentos da legislação tributária, por força dos artigos 118, 123, 142 e 149, inciso VII, do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(...)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

(...)

Uma vez configurado o fato gerador definido em lei, emerge a competência da fiscalização tributária para lançar os tributos correspondentes aos fatos jurídicos, aliás, sob pena de responsabilidade funcional.

É algo intrínseco às prerrogativas da autoridade tributária, bem como da própria essência da atividade fiscalizatória, não ficar restrito aos aspectos formais dos atos e fatos, devendo efetuar o lançamento de ofício quando identificada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

No caso das pessoas jurídicas, a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Para imputar a sujeição passiva às pessoas jurídicas, a autoridade lançadora resumiu a motivação nesses termos, “Empresa inexistente de fato, criada unicamente com o propósito de servir como interposta pessoa a operações do contribuinte principal, conforme Relatório Fiscal” (fls. 570).

A solidariedade por interesse comum a que se refere o art. 124, inciso I, do CTN, é norma geral em matéria tributária, aplicável a todo e qualquer lançamento de crédito tributário, contanto que a fiscalização demonstre que o terceiro possui “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

A propósito, é oportuno assinalar, desde já, que a recorrente, TFAF Participações e Empreendimentos Ltda, possui como únicos sócios a Igreja Cristã Triunfo da Fé e a Igreja Cristã Aliança da Fé, todos tendo como presidente Osmar Ferreira, que outorgou ao contribuinte, Ruwer Paranhos Molsato, procurações com amplos poderes para representá-lo, válidas por prazo indeterminado, em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas. Na realidade, segundo a fiscalização, as três entidades eram administradas e controladas pela mesma pessoa física, Ruwer Paranhos Molsato, em favorecimento próprio e de familiares.

Além do controle único, o relatório fiscal descreve um conjunto de fatos e condutas, acompanhado de documentação, que apoiam suas conclusões de interposição de pessoas jurídicas para o favorecimento da pessoa física, cuja força axiológica como prova será avaliada na sequência do voto (itens 1.2 e 2, do Relatório Fiscal).

Em razão disso, não há por que falar em carência de motivação válida para eleição da pluralidade de sujeitos passivos, na condição de responsável solidário, para garantir o pagamento do crédito tributário lançado, que possa levar à decretação de nulidade do ato administrativo por cerceamento do direito de defesa, ou falta de formalidades essenciais no lançamento.

Enfim, com base na fundamentação supra, rejeita-se todas as nulidades arguidas no recurso voluntário.

Mérito

(i) Imunidade Tributária

Alega o recurso voluntário que as movimentações bancárias e as vendas dos imóveis são fruto de operações lícitas e regulares em nome das igrejas, em que a autoridade fiscal não observou a imunidade tributária das entidades religiosas, que abrange não somente o templo destinado ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, consoante previsto no art. 150, inciso VI, alínea “b” e § 4º, da Constituição de 1988.

Inicialmente, a fim de demonstrar a atividade religiosa das igrejas, o apelo recursal discorre acerca da trajetória do contribuinte, Ruwer Paranhos Molsato, que desenvolveu gradativamente o ministério religioso, mediante estudos, realização de cultos em várias comunidades e templos, campanhas beneficentes e trabalhos assistenciais, atingindo a graduação de bacharel em teologia.

Afirma que, com o passar do tempo, se efetivou a aquisição de imóveis do próprio contribuinte e de terceiros para desenvolver o trabalho missionário e evangelizador. A prova documental acostada aos autos, composta de fotos, certificados e endereços eletrônicos comprova não só a existência jurídica das instituições religiosas, mas principalmente a sua atuação fática e concreta nos trabalhos realizados.

Diante da imunidade, a cobrança de imposto de renda sobre a venda de imóveis das entidades religiosas a título de ganho de capital e a exigência em relação às movimentações bancárias a título de omissão de rendimentos fundada em depósitos de origem não comprovada carecem de fundamento legal.

Pois bem.

Para atestar o trabalho missionário e evangelizador rotineiro, executado por intermédio da atuação em entidades religiosas, por meio de atividades presenciais e virtuais, o recurso voluntário discorre, apoiado em fotos e “print” de páginas na Internet, sobre pregação do evangelho, reuniões de fiéis e cultos em templos, além da participação ativa em causas sociais destinadas a grupo necessitados, em campanhas de arrecadação de alimentos e remédios, entre outras ações humanitárias de apoio a entidades assistenciais. As atividades estariam

documentadas nas fotos e vídeos disponíveis no endereço eletrônico na Internet: www.triunfodafe.org.br (fls. 813/849).

Infere-se da leitura do relatório fiscal que a autoridade lançadora não afirma a inexistência de trabalho evangelizador e missionário realizado pelo bacharel em teologia Ruwer Paranhos Molsato. Da mesma forma, não se extrai da acusação fiscal que toda e qualquer instituição religiosa que o contribuinte integre retrata uma ficção jurídica.

As infrações tributárias que deram origem ao auto de infração estão vinculadas ao relato estruturado de interposição de pessoas jurídicas específicas com a finalidade de simular transações e ocultar o verdadeiro beneficiário de rendimentos, Ruwer Paranhos Molsato, evidenciando a prática de sonegação fiscal e blindagem patrimonial.

Cumprindo regra definida na legislação, a fiscalização tributária apresentou provas indispensáveis dos fatos que alega, de maneira que incumbe ao sujeito passivo fazer a contraprova para demonstrar a inocorrência dos fatos detalhados no relatório fiscal, por meio da linguagem de provas, ou seja, apresentando prova documental hábil e idônea (art. 9º, c/c art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Acontece que a negativa do recurso voluntário está apoiada fundamentalmente na narrativa genérica de que o auto de infração é desprovido de provas materiais que sustentem as alegações formuladas, utilizando-se o agente lançador de informações desconexas e esparsas para criar um falso cenário.

A falta de enfrentamento pelo recurso, a fim de se contrapor concretamente à prova produzida pela administração tributária, significa que os autuados não se desincumbiram do ônus probatório a que lhes incumbe.

Os principais fatos jurídicos apontados pela fiscalização permanecem íntegros, sem prova em contrário para infirmar os fundamentos do lançamento de ofício.

Senão vejamos.

Igreja Cristã Triunfo da Fé

A igreja é uma entidade de natureza religiosa, sem fins econômicos e lucrativos, constituída formalmente com o arquivamento do estatuto social em 17/08/2010, tendo como presidente, até 25/01/2011, Ruwer Paranhos Molsato, quando em seu lugar assumiu Osmar Ferreira (fls. 983/986).

Algum tempo antes, em 17/11/2010, Osmar Ferreira, como pessoa natural, havia outorgado procuração pública em favor de Ruwer Paranhos Molsato, a quem conferiu amplos poderes para atuar como seu mandatário e representante, por prazo indeterminado, em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas (fls. 452/453).

No dia 21/02/2011, isto é, cerca de um mês após a alteração do representante legal da organização religiosa, a Igreja Cristã Triunfo da Fé, na pessoa do presidente, Osmar Ferreira, no

ato representado pelo seu procurador, Ruwer Paranhos Molsato, outorgou procuração com amplos poderes a Ruwer Paranhos Molsato, por prazo indeterminado, em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas (fls. 1.593/1.594).

As procurações outorgadas em sequência, quando avaliadas em conjunto com os atos praticados, são fortes indícios da colocação da direção da entidade religiosa em nome de interposta pessoa, na condição de “laranja”, cujo real administrador é o mandatário com amplos poderes, Ruwer Paranhos Molsato.

Em diligência fiscal ao endereço cadastral, a fiscalização não constatou ou recebeu informações de atividades religiosas na sede física da igreja. Desde a abertura, apesar da movimentação financeira e receitas de aluguéis, não constam empregados ou colaboradores remunerados declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Iniciado em 10/03/2015, foi instaurado procedimento fiscal na entidade religiosa, relativamente aos anos-calendário de 2010 a 2013. A igreja forneceu à fiscalização cópias dos livros diário e razão e os arquivos digitais da contabilidade, esclarecendo que os recursos financeiros tinham origem em mais de trezentas diferentes fontes (fls. 1.027/1.975).

Quanto aos extratos bancários, uma parte deles foi obtido após requisição formal à Caixa Econômica Federal. A fiscalização identificou que as três contas bancárias da igreja eram conjuntas com Ruwer Paranhos Molsato, situação que, por óbvio, compromete a separação patrimonial entre entidade e pessoa física que a administra.

A partir da escrita contábil e extratos bancários, a autoridade fiscal buscou confirmar a aplicação dos recursos pela organização religiosa. Nesse sentido, elaborou uma listagem contendo os 254 (duzentos e cinco e quatro) mais relevantes lançamentos a débito (saída de numerário), procedendo à intimação do representante para esclarecer o destino dos valores que transitaram pelas contas bancárias da entidade religiosa (fls. 220/244).

Em resposta à intimação, Ruwer Paranhos Molsato reiterou a impossibilidade de apresentação integral dos dados solicitados, devido ao furto de documentos e arquivos eletrônicos pessoais e das pessoas jurídicas das quais fazia parte do quadro social, que estavam no interior de um veículo estacionado, conforme cópia do Boletim de Ocorrência nº 2011/574827, datado de 12/07/2011. Extraí-se o seguinte trecho (fls. 216 e 245/246):

(...)

Dentre os documentos/informações furtadas encontravam-se os papeis e os arquivos eletrônicos com os extratos bancários das contas que era titular, demonstrativos das informações financeiras, comprovantes de rendimentos, movimentações financeiras, comprovantes de pagamentos, comprovantes de depósitos bancários, comprovantes de transferências efetuadas e recebidas, matrículas de imóveis, contratos de compra e venda, etc, relacionadas do período anterior compreendido até próximo a data do evento.

(...)

Embora o recurso voluntário reforce a alegação de falta de esclarecimentos decorrente de força maior ocasionado pelo furto, é sabido que o boletim de ocorrência, por si só, quando não está corroborado por outras evidências, é apenas uma narrativa unilateral que não constitui prova bastante dos fatos alegados.

Além do que existem fundadas dúvidas sobre a credibilidade da extensão da subtração dos bens e documentos, conforme anotou, de forma lúcida, a autoridade fiscal (fls. 548):

(...) É possível imaginar qual seria o propósito de se realizar trabalho missionário com toda a documentação contábil de mais de cinco anos de três empresas no porta-malas de um carro pequeno, além de qual o interesse em se furtar esta quantidade enorme de livros e documentos, que dificilmente poderiam ser levados à mão. Sendo que o próprio veículo não foi furtado.

(...)

Por fim, é oportuno dizer que o furto foi comunicado em 12/07/2011, enquanto o período fiscalizado compreende os anos de 2010 a 2013.

Mesmo com falta de documentos e esclarecimentos, a autoridade fiscal prosseguiu o trabalho de pesquisa e investigação, identificando uma movimentação expressiva a débito nas contas bancárias da igreja, mantidas em conjunto com Ruwer Paranhos Molsato, superior a R\$ 4 milhões ao longo do período de 2010 a 2013.

Desse total, cerca da metade do valor dos recursos financeiros foi destinado ao próprio contribuinte. Reproduzo o quadro abaixo, confeccionado pela fiscalização, que indica o repasse a terceiros, excluídas transferências entre contas da própria igreja e aplicações financeiras (fls. 549):

Tabela 1

Nome	Grau de Ligação com Ruwer	Montante Recebido
RUWER PARANHOS MOLSATO	O próprio	R\$ 2.213.387,30
IGREJA CRISTÃ VITÓRIA DA FÉ	Presidida por ele	R\$ 1.102.690,00
INFOREAL INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA	Empresa 100% da esposa	R\$ 25.273,00
ERCY PARANHOS MOLSATO	Mãe	R\$ 14.225,00
LUDIANE GOULART DE OLIVEIRA	Esposa	R\$ 2.500,00
Total:		R\$ 3.358.075,30

A autoridade lançadora cita despesas incompatíveis extraídas do histórico da contabilidade, tais como aquisição de embarcação e saques para pagamento de condomínio em flat residencial e de clube de luxo (Graciosa Country Club).

Nenhuma documentação comprobatória dos dispêndios da igreja foi apresentada para a fiscalização, razão pela qual a autoridade fiscal se socorreu da base de dados de notas fiscais eletrônicas. Dos poucos documentos disponíveis, após confrontar com extratos bancários e registros contábeis, identificou, entre outros, pagamentos para empresa de segurança patrimonial e aquisição de dois veículos de passeio (fls. 550).

Ambos os automóveis foram alienados logo após a compra, sendo um deles vendido para a genitora do contribuinte. O outro, um veículo Azera, foi vendido depois de aplicação de blindagem, paga com recursos transferidos das contas bancárias de entidade religiosa. Quanto à despesa com a empresa de segurança, é incompatível com o local da sede física da igreja.

O apelo recursal justifica alguns parcos dispêndios, como a aquisição de filmadora para uso nos cultos e atividades das igrejas e de embarcação utilizada nas atividades religiosas junto às comunidades litorâneas próximas da comarca de Guaraqueçaba (PR), ainda que, nesse último caso, não acompanhe prova documental.

De qualquer modo, a prova documental e os esclarecimentos prestados pela recorrente são sobremaneira reduzidos, visivelmente insuficientes para vincular a destinação do expressivo montante de recursos movimentados nas contas bancárias às finalidades essenciais de uma entidade religiosa.

Igreja Cristã Aliança da Fé

A entidade religiosa foi constituída em 05/07/2010, tendo como presidente, até 18/11/2010, Ruwer Paranhos Molsato, quando em seu lugar assumiu Osmar Ferreira, antes mencionado (fls. 418/449).

Em 17/11/2010, Osmar Ferreira, como pessoa natural, outorgou procuração pública em favor de Ruwer Paranhos Molsato, a quem conferiu amplos poderes para atuar como seu mandatário e representante, por prazo indeterminado, em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas (fls. 452/453).

No dia 21/02/2011, isto é, semelhante ao procedimento ocorrido na Igreja Cristã Triunfo da Fé, a entidade religiosa, na pessoa do presidente, Osmar Ferreira, no ato representado pelo seu procurador, Ruwer Paranhos Molsato, outorgou procuração com amplos poderes a Ruwer Paranhos Molsato, por prazo indeterminado, em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas (fls. 450/451).

A conclusão não pode ser outra. As procurações feitas uma após a outra, quando avaliadas em conjunto com os atos praticados, sobretudo a alteração do presidente, são indícios

da interposição de pessoa, na condição de “laranja”, cujo real administrador é o mandatário com amplos poderes, Ruwer Paranhos Molsato.

Feita visita ao endereço cadastral, no ano de 2015, a fiscalização não conseguiu confirmar o funcionamento do templo. Desde a abertura, não foram declaradas movimentação financeira, receita de aluguéis ou compra e venda de imóveis, assim como não foram informados empregados ou prestadores de serviços remunerados na GFIP.

Em suma, não restou confirmada a atuação concreta da entidade em atividades religiosas, com aplicação de recursos nas finalidades essenciais de um templo.

TFAF Participações e Empreendimentos Ltda

Segundo o contrato social, constituída no ano de 2003, sob a denominação inicial de Revepal Participações Ltda, a sociedade empresária foi adquirida pela Igreja Cristã Triunfo da Fé, em 29/09/2010. Em 02/02/2011, ingressou na sociedade a Igreja Cristã Aliança da Fé, com participação minoritária, ocasião que o nome empresarial passou para TFAF Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 454/469).

Nessa mesma alteração contratual, assumiu a administração Osmar Ferreira, em substituição a Ruwer Paranhos Molsato. Também foi ajustado o objeto social da sociedade para “holding” na área imobiliária, em especial compra, venda, aluguel, gestão e administração de imóveis próprios.

Assim com as duas únicas sócias, Igreja Cristã Triunfo da Fé e Igreja Cristã Aliança da Fé, a TFAF Participações e Empreendimentos Ltda é formalmente administrada por Osmar Ferreira. No entanto, conforme procurações antes mencionadas, Ruwer Paranhos Molsato é quem efetivamente controla as três pessoas jurídicas, haja vista que Osmar Ferreira outorgou amplos poderes para a sua representação, válido por prazo indeterminado, em caráter irrevogável, irretratável e isenta de prestação de contas.

A pessoa jurídica declarou a compra de imóveis de propriedade de Ruwer Paranhos Molsato, no ano de 2011. Não apresenta movimentação financeira, sem informação de empregados ou prestadores de serviço ao longo dos anos.

Em procedimento de diligência fiscal, não restou localizado o endereço cadastral, apenas existe um indicativo de ter ou manter uma caixa postal para correspondências, sem haver confirmação da veracidade.

O contribuinte, Ruwer Paranhos Molsato, declarou a alienação de diversos imóveis, em 10/11/2010, para a Revepal Participações Ltda, posteriormente TFAF Participações e Empreendimentos, no total de R\$ 2.100.000,00, conforme Declaração de Ajuste Anual (fls. 143/163).

De acordo com o contribuinte, os pagamentos pela venda dos imóveis foram realizados pela Igreja Cristã Triunfo da Fé, em 7 (sete) depósitos em dinheiro no valor individual de

R\$ 300.000,00. Na conta corrente do contribuinte, a cada depósito há um saque em cartão magnético no mesmo valor. Senão vejamos (fls. 559):

Tabela 2

Data lançamento	Descrição lançamento	Natureza lançamento	Valor transação (R\$)
12/11/2010	TED 104.9393IGREJA CRIST	CRÉDITO	300.000,00
16/11/2010	TED 104.9393IGREJA CRIST	CRÉDITO	300.000,00
16/11/2010	SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO	DÉBITO	300.000,00
17/11/2010	TED 104.9393IGREJA CRIST	CRÉDITO	300.000,00
17/11/2010	SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO	DÉBITO	300.000,00
18/11/2010	TED 104.9393IGREJA CRIST	CRÉDITO	300.000,00
18/11/2010	SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO	DÉBITO	300.000,00
19/11/2010	TED 104.9393IGREJA CRIST	CRÉDITO	300.000,00
19/11/2010	SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO	DÉBITO	300.000,00
22/11/2010	TED 104.9393IGREJA CRIST	CRÉDITO	300.000,00
22/11/2010	SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO	DÉBITO	300.000,00
23/11/2010	TED 104.9393IGREJA CRIST	CRÉDITO	300.000,00
23/11/2010	SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO	DÉBITO	300.000,00

Os fatos documentados pela fiscalização demonstram a simulação de créditos e débitos para amparar operações de venda de imóveis fictícias do ponto de vista da materialidade da transferência de recursos financeiros entre pessoas distintas.

A constituição da Igreja Cristã Triunfo da Fé ocorreu em 17/08/2010, a partir de um capital social de R\$ 10.000,00. Aproximadamente três meses depois, a entidade adquiriu imóveis com fluxo financeiro de R\$ 2.100.000,00, o que não parece factível.

Com base nos registros dos extratos bancários do contribuinte, Ruwer Paranhos Molsato, e da Igreja Cristã Triunfo da Fé, valores são depositados e, quase sempre, no mesmo dia sacados para novo depósito no dia seguinte em valor semelhante.

O recurso voluntário reafirma que os saques realizados, no valor de R\$ 300.000,00, foram destinados à compra de um terreno no município de São Francisco do Sul (SC), de propriedade de Amélia Laurentino, no montante pago de R\$ 2,5 milhões (fls. 470/478 e 479/483).

Tal como a fiscalização justificou, o pagamento da expressiva quantia de R\$ 2,5 milhões, em dinheiro, não é verossímil. Um negócio de tal envergadura não seria feito sem prova material do fluxo financeiro entre comprador e vendedor.

No caso de pessoa jurídica, vale recordar que a escrituração contábil faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados, desde que (art. 26, “caput”, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011):

- (i) mantida com observância das disposições legais; e
- (ii) os fatos sejam comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza.

Outrossim, o montante de R\$ 2,5 milhões teria sido pago pela fração de 24,712% do imóvel. Contudo, poucos meses depois, a matrícula do imóvel registra a venda de 6,92384% do terreno pelo valor de R\$ 70.000,00, em que desponta a disparidade de preços atribuídos aos negócios por escritura pública. Em resposta à fiscalização, o município de São Francisco do Sul (SC) informou que o valor venal total do imóvel, no ano de 2015, correspondia a R\$ 199.615,31 (fls. 306/312).

Os autos carecem de comprovantes ou recibos emitidos pelo vendedor para atestar o recebimento do preço de R\$ 2,5 milhões, ou qualquer valor compatível. Pelo contrário, o filho da alienante, já falecida, declarou por escrito que o imóvel foi vendido pela módica quantia de R\$ 15.000,00, pago através de cheque (fls. 288/301).

O apelo recursal contesta a fiscalização tributária, pois o valor de R\$ 2,5 milhões representava o preço de mercado do terreno à época, por causa da sua localização comercialmente estratégica e demais características físicas. A escritura pública, movimentação bancária e declaração no imposto de renda são provas válidas da veracidade do negócio jurídico, razão pela qual não merece fé a declaração de forma unilateral prestada pelo herdeiro da proprietária falecida, que nem mesmo informou a alienação para as autoridades tributárias, provavelmente para deixar de recolher eventual ganho de capital.

Apesar do discurso veemente, não acompanha prova documental capaz de refutar o convincente arcabouço probatório colhido no curso do procedimento fiscal, que não se limita a um único elemento isolado, eis que se sustenta em raciocínio linear e lógico, apoiado em prova material, no sentido de que a aquisição do terreno não se deu com o pagamento de R\$ 2,5 milhões.

A propósito, a proprietária do imóvel de São Francisco do Sul (SC) outorgou procuração pública a terceira pessoa para a venda do terreno, com amplos poderes, gerais e ilimitados, em caráter irrevogável e irretratável. Após, o terceiro outorgou poderes, por intermédio de substabelecimento, para Everton Alves de Lima, quem efetuou a assinatura da escritura de compra e venda perante o tabelião (fls. 479/483 e 538/541).

Por outro lado, as transações com os imóveis entre Ruwer Paranhos Molsato, na qualidade de vendedor, e Revepal Participações Ltda, denominação anterior de TFAF Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de compradora, também contou com a colaboração ativa de Everton Alves de Lima. Efetivamente, o contribuinte, à época administrador da Revepal Participações Ltda, outorgou procuração pública para que Everton Alves de Lima assinasse os documentos para aquisição de todos os imóveis pertencentes ao próprio Ruwer Paranhos Molsato (fls. 484/488 e 490/537).

Enfim, o auto de infração está instruído com um conjunto robusto e organizado de provas documentais que evidencia a unicidade e confusão patrimonial entre o contribuinte, Ruwer Paranhos Molsato, e as pessoas jurídicas Igreja Cristã Triunfo da Fé, Igreja Cristã Aliança da Fé e TFAT Participações e Empreendimentos Ltda, como forma de evitar o pagamento de impostos por meio de meios ilícitos.

Por sinal, a sólida demonstração pela fiscalização da existência de confusão patrimonial entre contribuinte, Ruwer Paranhos Molsato, e os demais coobrigados pelo crédito tributário, Igreja Cristã Triunfo da Fé, Igreja Cristã Aliança da Fé e TFAT Participações e Empreendimentos Ltda, com controle único, concentrado na mesma pessoa física, revelando a falta de separação patrimonial, são elementos decisivos para atestar o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal., para fins de imputação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

De fato, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, caracterizado pela prática de atos ilícitos com a finalidade de desconfigurá-lo, havendo prova concreta de confusão patrimonial e gestão unificada.

Mesmo que se possa admitir a existência de alguma atividade religiosa pelas igrejas, o conjunto probatório colhido pela fiscalização é sério e convergente para confirmar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, destituído de separação entre patrimônio das entidades religiosas e pessoa física que a controla, o que impede a identificação segura da titularidade de bens/rendimentos e, dessa forma, contradiz a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para caracterizar patrimônio próprio.

Os indícios consistentes ganham força de prova para reconhecer a entidade religiosa como instrumento utilizado pelo contribuinte, aliás, repita-se, cotitular das contas bancárias da Igreja Cristã Triunfo da Fé, mantidas na Caixa Econômica Federal, a fim de usufruir indevidamente da imunidade tributária dos templos, através de blindagem do seu patrimônio e rendimentos como pessoa física.

Ao contrário do que sugere a petição, não se trata de planejamento lícito de redução da carga tributária, transparente e apoiado em documentos hábeis e idôneos de aplicação regular da integralidade dos recursos em atividades religiosas, mas sim da prática de

conduta consciente de favorecer irregularmente a pessoa física, com o propósito de ocultar bens e rendimentos para escapar da tributação devida.

Por último, a alienação dos imóveis para Revepal Participações Ltda, denominação anterior de TFAF Participações e Empreendimentos Ltda, configura um ato simulado, em que sequer restou comprovado materialmente o pagamento do valor de R\$ 2,1 milhões. Para dar aparência de verdade, a fraude foi estendida à prática de simulação na compra de um terreno em São Francisco do Sul (SC), no valor irreal declarado de R\$ 2,5 milhões.

(ii) Depósitos Bancários

No caso da presunção de omissão de rendimentos, o auto de infração extrai seu fundamento de validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários. Eis a redação do dispositivo de lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Aliás, para alcançar a eficácia como prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal.

Quanto à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa objetivando a improcedência do lançamento fiscal, somente há de ser acolhida

quando se demonstre que os valores em conta não são tributáveis ou, alternativamente, que já foram oferecidos à tributação do imposto de renda.

A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Pois bem.

O contribuinte foi regulamente intimado a comprovar a origem dos créditos bancários nas contas em que era o único titular, assim como nas três contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal, em cotitularidade com a Igreja Cristã Triunfo da Fé, conforme listagem juntada aos autos (fls. 393/417 e 1.978/1.999).

Nada comprovou em relação à base de cálculo do auto infração, o que sugere, inclusive, falta de interesse em esclarecer a verdade dos fatos.

Como dito alhures, a frágil justificativa de furto de documentos, ocorrida no ano de 2011, não afasta a exigência, determinada em lei, de produção probatória pelo titular quanto à procedência e natureza dos depósitos em suas contas bancárias.

Em face do robusto conjunto probatório dos autos, que fundamenta o auto de infração, em relação às contas bancárias da Igreja Cristã Triunfo da Fé é aplicável ainda o disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, que trata de utilização de conta de titularidade de interposta pessoa para a movimentação bancária:

Art. 42 (...)

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

(...)

No contencioso administrativo, apenas é cabível a exclusão da base de cálculo do lançamento em relação aos valores dos depósitos bancários em que o sujeito passivo comprovar, de forma individualizada, a inequívoca vinculação com rendimentos já oferecidos à tributação na sua Declaração de Ajuste Anual.

Quanto aos rendimentos isentos, tributação exclusiva ou não tributados declarados pelo contribuinte, o ônus da prova também cabe ao sujeito passivo, ou seja, para exclusão é imprescindível confirmar a natureza jurídica dos valores declarados e, adicionalmente, que correspondam a valores integrantes da base de cálculo do lançamento de omissão de rendimentos fundada em depósitos de origem não comprovada.

Senão vejamos, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 230

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Em um e outro caso, reforça-se que nada restou provado pelos autuados.

Convém destacar também a Súmula CARF nº 26, segundo a qual:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Finalmente, cabe reproduzir trechos da decisão recorrida, que acresço como razões de decidir, levando em conta que nenhuma prova documental complementar foi trazida com o recurso voluntário (fls. 2.054):

(...)

No presente caso, conforme consta dos autos e acima articulado, a Autoridade Fiscal intimou o Autuado para comprovar a origem de depósitos em contas bancárias, indicou as instituições bancárias e as respectivas contas, histórico e valores transacionados, tudo objetiva e claramente demonstrado, na forma de planilhas (fls. 395/413), e não foi atendida pelo Sujeito Passivo.

Em adição, há de ser enfatizado que além de a Defendente não ter comprovado a origem dos indigitados depósitos durante o procedimento fiscal, consoante predito, juntamente com a Impugnação, mais uma vez, **apenas apresentou argumentos desacompanhados de provas necessárias, suficientes e cabais.**

Diante disso, permanecem não comprovadas as origens dos depósitos bancários que serviram de base ao lançamento a título de omissão presumida de receitas, fundada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

(...)

(Destaques do original)

(iii) Ganho de Capital

A autoridade fiscal imputou ganho capital ao contribuinte decorrente da venda dos imóveis de sua propriedade para terceiros, caracterizada com base nas averbações das respectivas matrículas em cartório, em detrimento da simulação da alienação para a pessoa jurídica TFAF Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 490/537).

O cálculo dos valores está detalhado pela fiscalização nos Demonstrativos de Operações Imobiliárias e de Apuração dos Ganhos de Capital – Bens Imóveis, em que a recorrente

não apontou qualquer incorreção de datas, custos de aquisição e/ou preços de venda para desqualificar a exatidão dos dados (fls. 615/616 e 618/650).

Conforme justificou a autoridade lançadora, as alienações dos imóveis não gozam de isenção do ganho de capital, porquanto são, em sua maioria, salas destinadas ao uso comercial, como também o produto da venda teria sido destinado à aquisição de um terreno, e não de imóvel residencial.

Logo, não merece reforma a decisão de piso.

(iv) Multa de Ofício

Quanto à multa de ofício, extrai-se do Relatório Fiscal que a fiscalização considerou comprovado o intuito de sonegação fiscal e fraude, em virtude dos atos simulados, motivo pelo qual fez incidir a multa qualificada de 150%, com base no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A fim de justificar a imposição da multa, a autoridade lançadora resumiu (fls. 560/565):

3.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

(...)

A **multa** para esta infração foi **qualificada**, face ao evidente intuito de fraude caracterizado pela tentativa de simular o recebimento do pagamento da suposta venda dos imóveis para a TFAF Participações e Empreendimentos mediante depósitos e saques realizados na sua conta corrente.

3.2 OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM MOEDA NACIONAL

(...)

A **multa** para esta infração também foi **qualificada**, face ao evidente intuito de fraude caracterizado pela tentativa de simular a venda dos imóveis para a TFAF Participações e Empreendimentos mediante a utilização de contratos de compra e

venda ideologicamente falsos, como pela compra do terreno em São Francisco do Sul.

(...)

A seu turno, o recurso voluntário assevera, em síntese, que jamais houve intuito doloso ou fraudulento, em que foi realizado um planejamento todo ele feito às claras, sem nenhum propósito de esconder a realidade dos fatos.

Pois bem.

Na hipótese de qualificação da multa de ofício, a produção probatória pela fiscalização é tarefa indeclinável, necessária à demonstração do preenchimento dos requisitos estipulados em lei.

Com base no conjunto probatório como um todo, detalhado linhas atrás neste voto, é indiscutível que há conduta material bastante para justificar a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, comprovada que está por farta documentação acostada aos autos.

O contribuinte estruturou um planejamento ilícito, utilizando-se de suas contas bancárias, como único titular, e das contas bancárias da Igreja Cristã Triunfo da Fé, na condição de cotitular e mandatário da pessoa jurídica, para simular negócios jurídicos de venda e compra de imóveis, por valores irrealistas, a fim de ocultar, por intermédio de pessoas jurídicas interpostas, o real beneficiário dos rendimentos.

Além do que a outorga de procurações com amplos poderes, em sequência, demonstra a intenção deliberada de esconder o controle e a gestão única das pessoas jurídicas, como estratégia para dissimular a realidade dos fatos, a fim de se eximir da incidência do imposto de renda na pessoa física.

A conduta do contribuinte autuado não equivale ao cometimento de erros, ou mera omissão de rendimentos e/ou ganho de capital, por si só. Pelo contrário, o conjunto de provas aponta inequívoca intenção de reduzir a carga tributária por meio de expedientes ardilosos.

Trata-se de ação concreta, consciente dos seus efeitos jurídicos, com o nítido propósito de evitar ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, através da modificação de suas características essenciais, sobretudo o aspecto material e a sujeição passiva, o que se amolda à figura típica da sonegação fiscal e fraude, conforme artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Vale aqui copiar os fundamentos do acórdão recorrido, que justificou detalhadamente as razões pelas quais se impõe a aplicação da multa qualificada como medida adequada à gravidade dos fatos (fls. 2.056/2.058):

Depósitos Bancários

9.1. No caso concreto sob análise, como se viu, o trabalho fiscal está calcado num encadeamento lógico de indícios convergentes que convencem o julgador de que o sujeito passivo agiu dolosamente com o intuito de simular negócio jurídico, criando empresas de fachada e se utilizando de interpostas pessoas, a fim de ocultar o real beneficiário das receitas recebidas pelas pessoas jurídicas anteriormente mencionadas.

Também não restam dúvidas de que o interessado tinha pleno conhecimento dessa ilicitude e de que o objetivo de tal prática era obter vantagem financeira para si.

Também mostra-se correta a qualificação da multa de ofício no tocante aos depósitos efetuados em conta bancária de interposta pessoa.

A conduta de utilizar contas de interpostas pessoas para a movimentação de recursos, sem que nenhuma justificativa plausível para tanto seja apresentada, além de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade administrativa, ainda faz essa supor, pelo princípio da boa-fé, que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações, desviando seu foco para outros.

Resta claro, para qualquer pessoa de senso comum, que o contribuinte, ao efetuar movimentação bancária em nome de terceiro, teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

(...)

No caso dos autos não se trata simplesmente de omissão de rendimentos ou de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada. **Trata-se de utilização de interposta pessoa para usufruir indevidamente da imunidade tributária decorrente da renda de aluguéis de imóveis.** Nesse caso, é cabível a aplicação da Súmula CARF nº 34, a seguir transcrita, que tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal nos termos da Portaria MF nº 38/2010:

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

O parágrafo 5º do art. 42 da Lei 9.430/95, anteriormente transcrito, trata exatamente da situação deste lançamento, pois foi comprovado nos autos que os valores nas contas da pessoa jurídicas Igreja Cristã Triunfo da Fé pertenciam ao sujeito passivo, evidenciando a ocorrência de interposta pessoa.

No caso restou comprovado que o titular de direito da conta é interposta pessoa, e os documentos da referida conta, inclusive procuração para geri-la e todos os inúmeros cheques emitidos, indicam o Interessado como o titular de fato da conta corrente e dela se beneficiou.

Todos os documentos trazidos aos autos, sem exceção, vinculam o Interessado à referida movimentação bancária.

Dessa forma, mantém-se a qualificação da multa em relação aos depósitos nas contas correntes da Igreja Cristã Triunfo da Fé, contas bancárias cujo real titular é o contribuinte pessoa física.

Quanto aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, relativos às contas do próprio contribuinte, a multa para esta infração foi qualificada, face ao evidente intuito de fraude caracterizado pela tentativa de simular o recebimento do pagamento da suposta venda dos imóveis para a TFAF Participações e Empreendimentos mediante depósitos e saques realizados na sua conta corrente, e deve ser assim mantida, haja vista a utilização das contas para simular operações financeiras, como analisado no subitem 5.6.2 acima.

Ganho de Capital

9.2. No caso dos autos, é possível concluirmos que a conduta do impugnante caracterizou fraude ao tentar atribuir à pessoa jurídica a prática de negócios jurídicos que, de fato, eram de sua titularidade. Ou seja, com a interposição da pessoa jurídica TFAF em negócios que eram de sua titularidade, o impugnante pretendeu impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal em seu nome, o que evidencia a prática de fraude. A caracterização do dolo advém de prática reiterada da interposição de pessoa visando a omissão de rendimentos em valores expressivos, o que afasta a possibilidade de tal omissão ter sido concretizada por imprudência, imperícia ou negligência, como seria de se esperar numa conduta culposa apenas.

A autoridade fiscal foi bastante diligente ao aplicar a multa de 150% e expôs de forma bastante clara a motivação de tal qualificação no Relatório Fiscal e que já forma analisadas no subitem 5.6.2. acima.

Esses procedimentos evidenciam consciente intuito de pagar menos tributos e enquadram-se perfeitamente à hipótese prevista na citada Lei n.º 4.502, de 30 de

novembro de 1964, artigo 71, como sonegação fiscal, não havendo dúvida que enseje a aplicação do artigo 112, inciso II, do CTN. Portanto, correto o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150% sobre o imposto de renda apurado no ganho de capital, conforme disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

(...)

(Destaques do original)

Impõe-se a qualificação de penalidade quando o contribuinte age de maneira desleal com a administração tributária.

Cabe dizer, ainda, que a lei não deu liberdade a ponderações sobre graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto, fora das hipóteses legais.

Escapa à competência do órgão julgador administrativo a análise de questões sobre o caráter ilegal e confiscatório da penalidade prevista em lei, tampouco cabe examinar a alegação de desproporcionalidade do percentual aplicado tendo em conta o dano causado pela ação ou omissão.

O argumento de falta de compatibilidade do dispositivo de lei, que impõe a penalidade, com a Constituição da República de 1988 é questão inoponível na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 do CARF, novamente copiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Apesar de manter a multa de ofício qualificada, é dever do ofício o órgão julgador limitar o seu percentual ao patamar de 100%, em razão da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 106, II, "c", do CTN)

A limitação do percentual da multa de ofício a 100% está em harmonia com a tese fixada no Tema 863/STF, a seguir transcrita:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Conclusão

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO dos recursos voluntários de Ruwer Paranhos Molsato, Igreja Cristã Triunfo da Fé e Igreja Cristã Aliança da Fé; e

b) Em relação à TFAT Participações e Empreendimentos Ltda, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário tão somente para limitar o percentual de multa de ofício qualificada a 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess